



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

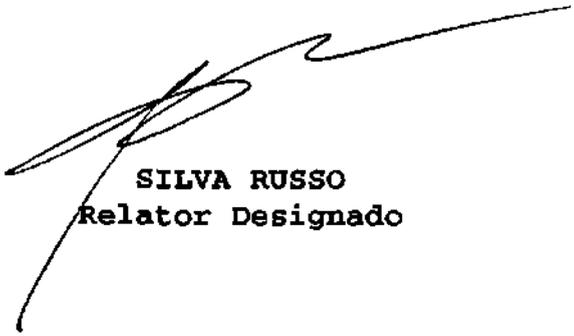


Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 763.642-5/2-00, da Comarca de GUARATINGUETÁ, em que é agravante PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA sendo agravado COMERCIAL DE BICICLETAS J C CALOI LTDA:

ACORDAM, em Décima Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O RELATOR, ACÓRDÃO COM O 2º JUIZ", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARTHUR DEL GUERCIO (Presidente, sem voto), RODRIGUES DE AGUIAR.e ERBETTA FILHO.

São Paulo, 12 de junho de 2008.



SILVA RUSSO
Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª Câmara de Direito Público

**Agravo de Instrumento nº 763.642-5/2-00 - Comarca de
Guaratinguetá/SP**

Agravante: Prefeitura Municipal de Guaratinguetá

Agravada: Comercial de Bicicletas J.C. Caloi Ltda.

*EXECUÇÃO FISCAL - Taxa de Licença -
Exercícios de 2001 a 2005 - Desconsideração
da personalidade jurídica para permitir a
penhora de bens dos sócios - Indeferimento em
primeiro grau - Descabimento - Indício de
encerramento irregular do negócio - Decisão
reformada - Agravo provido -*

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão reproduzida à fls. 24, a qual — nos autos da execução fiscal movida contra a agravada, com vistas ao recebimento de valores relativos a taxa de licença (alvará) dos exercícios de 2001 a 2005 — entendeu inviável o pleito da exeqüente no tocante a descaracterização da pessoa jurídica da agravada para possibilitar a penhora de bens próprios pertencentes à sua representante legal em valor suficiente à garantia da execução pretende a agravante, nesta insurgência, a reforma daquela decisão asseverando a aplicabilidade, ao caso, do disposto no artigo 50 do Código Civil.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma longa horizontal final.



2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª Câmara de Direito Público

Recurso tempestivo, dispensadas a intimação da agravada, que ainda não está representada nos autos, bem assim as informações judiciais

É o relatório.

O recurso prospera.

O mandado de citação e penhora expedido em 15 de março de 2007 (fl. 20) deixou de ser cumprido na íntegra, ante a não localização de bens pertencentes a ora agravada tendo, o Sr. Oficial de justiça, certificado o encerramento das suas atividades, bem assim a não localização de bens passíveis de construção, conforme informação do próprio representante legal da executada, José Carlos Almeida Caloi, encontrado em endereço diverso daquele onde se localizava aquela empresa(fl. 21).

Desta forma, evidencia-se indício da má utilização da sociedade, porquanto aparentemente e em princípio, foi ela encerrada irregularmente, deixando credores sem o devido ressarcimento, o que autoriza a pretendida desconsideração, a teor dos arts 134-VII e 135-I ambos do CTN

Nesse sentido.

"A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do socio

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e inclinados para a direita.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª Câmara de Direito Público

(Precedentes AgRg no REsp n° 643.918/PR, Rel Min Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005, REsp n° 462 440/RS, Rel Min Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004, e REsp n° 474 105/SP, Rel Min Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003) ”

A prova em contrário, em prol dos representantes legais, fica reservada para eventuais embargos à execução, porquanto a eventual frustração do negócio importaria a sua regular liquidação.

Ante o exposto, dá-se provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, para os fins pretendidos.


SILVA RUSSO
RELATOR DESIGNADO